

PROJETO DE LEI N.º DE 2024
(DA SRA. SILVYE ALVES)

Altera a Lei n.º14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Apresentação: 13/03/2024 10:54:32.213 - MESA

PL n.736/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 14.597 de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) para vedar a concessão de Bolsa-Atleta ao atleta que tiver sido condenado por prática de violência contra a mulher.

Art.2º O Art.52 da Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

.....

§3º É vedada a concessão de Bolsa-Atleta ao atleta que tiver sido condenado por prática de violência contra a mulher”. NR

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando falamos em violência contra a mulher, pensamos apenas em agressões físicas ou até no mesmo no feminicídio. No entanto, os tipos de violência praticados contra mulheres não se resumem à agressão que resulta em lesão corporal ou morte. A Lei Maria da Penha, estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, apontando cinco formas de violência, dentre outras. São elas:



I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, a proposta legislativa em tela é no sentido de coibir a violência contra a mulher praticada por atletas agressores, como também tirar desses agressores de mulheres os benefícios financeiros oriundos dos cofres públicos. Portanto, vedando a concessão de bolsa-atleta para atletas agressores de mulheres, configura mais uma maneira de coibir esses tipos de violência contra a mulher, inibindo ou até prevenindo tal prática nefasta, uma vez que o atleta que cometa algum tipo de violência contra a mulher ficará sujeito a perder o benefício.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Silvye Alves

Deputada Federal (União/GO)

